



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 25

Disponibilização: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Publicação: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	5
14ª Zona Eleitoral	35
16ª Zona Eleitoral	40
17ª Zona Eleitoral	41
18ª Zona Eleitoral	42
19ª Zona Eleitoral	42
21ª Zona Eleitoral	43
27ª Zona Eleitoral	44
28ª Zona Eleitoral	44
31ª Zona Eleitoral	51
34ª Zona Eleitoral	53
Índice de Advogados	61

Índice de Partes	62
Índice de Processos	64

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA PREVISTA PARA O DIA 16.02.2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS FEVEREIRO - 2023

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.02.2023 E QUE FOI ANTECIPADA PARA O DIA 15.02.2023, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.02 - quinta-feira	15h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
15.02 - quarta-feira	14h

No dia 16.02.2023 será realizada a sessão solene de posse da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 120/2023 - CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DO TRE/SE

PORTARIA 120/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO que os procedimentos para registro da reavaliação e redução ao valor recuperável na Administração Pública Direta da União, suas autarquias e fundações têm como base legal a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Lei 10.180/2001 e o Decreto 6.976/2009;

CONSIDERANDO que os procedimentos estão descritos, de maneira mais detalhada, no Manual SIAFI, Macrofunção 020335 - Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis do TRE/SE:

ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL;

ANDRÉ FROSSARD SIGNES;

CÁSSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES;

CRISTIANA LIMA CORREA;
DAISY PEREIRA VALIDO;
DENILSON ÁVILA E SILVA;
FLÁVIO NASCIMENTO DE SENA E SILVA;
LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR;
JOÃO FERREIRA DA SILVA;
LEVI ALVES MOTA;
LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS;
MARCEL SILVA NUNES;
MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES;
RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO;
RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO;
ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO;
RUTH CRISTINA MACHADO COELHO DA SILVEIRA;
WALTER ALVES DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº109/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
André Amâncio de Jesus	TJ / FC-1	CYBER SECURITY 360º - NTSEC - Brasília /DF	31/01 a 02/02/23	2,5	R\$ 736,92	800151

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1325512 e o código CRC AAD4BC82.

PORTARIA 113/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição da Chefia de Cartório 16ª ZE - Dores/SE	9 a 13/1, 16 a 20 /1, 23 a 27/1 e 30 a 31/1/2023	15	R\$ 4.389,92	800041 800040

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1326110 e o código CRC 739CF0C0.

0000218-79.2023.6.25.8000

1326110v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 015410072127 em 08/02/2023 09:58:56.

PORTARIA 115/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição chefia de cartório 16ª ZE - Dores /SE	1 a 3/2 e 6 a 7/2 /2023	4	R\$ 1.163,72	800142 800143

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1326203 e o código CRC 859DD8E7.

0001693-70.2023.6.25.8000

1326203v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 08/02/2023 10:04:25.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA PREVISTA PARA O DIA 16.02.2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS FEVEREIRO - 2023

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.02.2023 E QUE FOI ANTECIPADA PARA O DIA 15.02.2023, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.02 - quinta-feira	15h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
15.02 - quarta-feira	14h

No dia 16.02.2023 será realizada a sessão solene de posse da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602009-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602009-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602009-12.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 10 de fevereiro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601850-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601850-69.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral na Representação 0601850-69.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Regional/SE)

Advogado: Victor Emanuel de Menezes Macedo Maia - OAB/SE 6.405

Recorrente: Luiz Garibalde Rabelo de Mendonça

Advogado: Irving Cavalcanti Feitosa

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Regional/SE) (ID 11610134) e por Luiz Garibalde Rabelo de Mendonça, devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11606971) da relatoria do Ilustre Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, Dr. Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento

aos recursos eleitorais, mantendo a decisão que julgou procedente em parte a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00, de forma solidária.

Em síntese, extrai-se da representação que os insurgentes teriam realizado derrame de santinhos no dia das eleições nas vias públicas próximas à UNIT (Farolândia); Escola Professora Judite Oliveira (São Conrado); Centro de Excelência Barão de Mauá; e do Colégio Joaldo Barbosa (Boquim).

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 37, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que os fatos não se coadunam com as provas juntadas aos autos, sejam por fotos ou por arquivos disponibilizados via URL, inexistindo nas imagens colacionadas qualquer ligação ou associação que sejam capazes de impingir grau de certeza nas alegações do recorrido.

Asseveraram que apesar de na decisão constar que foi demonstrada a prova do derrame ao menos na Escola Professora Judite Oliveira - São Conrado, as fotos e vídeos não se prestaram a comprovar o alegado e que não se sabe o quantitativo supostamente despejado e nem o que foi lançado pela janela do veículo e quem foi o beneficiado, salientando que todas as alegações foram feitas de forma genérica, não sendo possível a constatação da presença deles, recorrentes.

Aduziram que a obrigação de comprovar que descumpriram a legislação e realizaram o derrame de materiais gráficos próximo aos locais de votação é do recorrido, que não o fez.

Asseveraram que a quantidade do material é, sim, ponto determinante, tendo em vista que uma pequena quantidade, como foi o caso em questão, poderia ser jogada pelo próprio eleitor que levou a "colinha" para votar.

Ressaltaram que nenhum dos recorrentes praticou a conduta apontada na inicial e muito menos incentivou ou determinou que alguém o fizesse, e que, se porventura ocorreu o derrame de santinhos em ambientes públicos, tal se deu por ato de terceiros, sem qualquer controle deles, não se revelando razoável a manutenção da referida sentença, com imposição de multa.

Afirmaram que, de fato, foram vistos inúmeros santinhos, mas que não representaram um mesmo candidato, nem mesmo igual coligação, não podendo ser atribuída a autoria de todos os materiais demonstrados na foto a um único candidato/coligação.

Ponderaram que, de fato, havia santinhos lançados ao chão no dia do pleito (ou na véspera), próximo ao local de votação, contudo, sem que fosse demonstrada a sua autoria pela prática da conduta delitiva a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/2015.

Alegaram que os candidatos, os partidos e as coligações possuem o dever legal de recolher toda e qualquer propaganda que viole a lei eleitoral em dia de eleição, entendendo que os fiscais, ao chegarem ao local de votação, certamente tomaram conhecimento dos santinhos espalhados em frente à seção eleitoral em questão e permaneceram inertes.

Disseram que não foram notificados para restaurar o bem e que os santinhos foram encontrados apenas em um local de votação, não sendo significativa a quantidade.

Salientaram que as normas eleitorais deveriam ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a locução "derrame de santinhos" teria o inequívoco significado do despejo de uma quantidade expressiva de material de propaganda e não de poucas unidades de forma aleatória, que foi o que, nas suas óticas, ocorreu.

Frisaram que não praticaram a conduta apontada na inicial, e muito menos incentivaram ou determinaram que alguém o fizesse. Se porventura ocorreu o mencionado derrame de "santinhos" em ambientes públicos, tal se deu por atos de terceiros e sem quaisquer controle deles, não se revelando razoável a manutenção da referida sentença, com imposição de multa a eles, recorrentes.

O primeiro recorrente apontou entendimentos jurisprudenciais sobre o caso em tela proferidos por esta Corte(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso(2), do Rio Grande do Sul(3) e do Rio de Janeiro(4), afirmando que estes, diante de situações similares, desproveram os recursos entendendo a necessidade de comprovação da efetiva distribuição de material de campanha no dia do pleito, de forma que a responsabilização com base na mera apreensão de material caracterizaria imputação objetiva, inadmissível na seara penal. Já o segundo insurgente, mencionou, embora sem especificar o número de alguns dos recursos, julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(5), do Paraná(6), de Minas Gerais(7), do Mato Grosso(8), do Pará(9) e do Rio Grande do Sul(10), os quais entenderam que a falta de provas do descarte irregular pelo candidato ou de alguém que a agiu a seu mando, não gera sanções.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado reconhecendo-se a inexistência de propaganda eleitoral irregular e excluída a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(11) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(12).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 37, § 1º, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, argumentando que não praticaram a conduta a eles imputada e muito menos incentivaram ou determinaram que alguém assim o fizesse, de forma que se ocorreu o derrame de santinhos em ambiente público, alegaram que tal se deu por ato de terceiros, sem qualquer controle deles, recorrentes, não se revelando razoável a manutenção da sentença com imposição de multa.

Afirmaram que somente foi encontrado material gráfico "santinho" nas proximidades da Escola Professora Judite Oliveira - São Conrado, conforme pasta "PR-SE-00040008.2022", contendo arquivo de vídeo "whatsapp vídeo 2022-10-02 at 18.05.05 mp4", sendo a quantidade encontrada, ínfima, não caracterizando o suposto "derrame".

Destacaram que o derrame de "santinhos" exige a demonstração de excessiva quantidade de material gráfico de propaganda eleitoral nas vias públicas próximas aos locais de votação e que um material ou outro encontrado na porta de uma escola é irrelevante para a isonomia do pleito, pois a finalidade da legislação eleitoral é identificar e punir o responsável pelo derramamento de

material de campanha, não prevendo a lei punição para alguns "santinhos" jogados no chão que não se sabe quem de fato os confeccionaram.

Argumentaram que os santinhos encontrados não são de um mesmo candidato, nem mesmo de igual coligação, não podendo se atribuir a autoria de todos os materiais demonstrados na foto, contida nos autos, a um único candidato/coligação.

Concluíram pela atipicidade da conduta, argumentando que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistiu a configuração do derramamento ou "chuva de santinhos" a ensejar a aplicação da multa.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(13)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(14)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-SE - RE: 060101425 CARMÓPOLIS - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/03/2021.

2. TRE-MT - RP: 60165953 CUIABÁ - MT, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2846, Data 22/01/2019, Página 11.

3. TRE-RS - RC: 497 GRAVATAÍ - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6.

4. TRE-RJ - REI: 06004705220206190063 SILVA JARDIM - RJ 060047052, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: 02/05/2022.

TRE-RJ - RE: 62594 VOLTA REDONDA - RJ, Relator: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2016.

5. TRE/ES - RE 20206080018 Ibitirama/ES.

6. TRE/PR - RE 51122 - Cruzeiro do Oeste PR.

7. TRE/MG - RE Mateus Leme.

TRE/MG - Recurso Eleitoral: RE 10745 UBERABA-MG.

8. TRE/MT - Recurso Eleitoral 27765 VÁRZEA GRANDE.

9. TRE/PA - Recurso Eleitoral SALINÓPOLIS.

10. TRE/RS - RC 497 GRAVATAÍ-RS, Relator ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6.

11. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

12. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

13. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

14. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602043-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602043-84.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602043-84.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 6º, § 1º E 31. RESOLUÇÃO TSE nº 23.679/2022. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - Dispõe o art. 6º Resolução TSE nº 23.679/2022 que o prazo para apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução deverá ser protocolado no período de 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.

2 - Não se conhece do pedido de veiculação de inserções para o primeiro semestre de 2023 protocolado após o prazo legal.

3 - Pedido não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 09/02/2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO - REDATOR DESIGNADO (Artigo 242, § 4º, do Regimento Interno do TRE/SE)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602043-84.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO ESTADUAL) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos nas emissoras estaduais de rádio e televisão, na forma de propaganda eleitoral gratuita. ID 11586658.

Informação Nº 010/2022 - SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações, desde que ultrapassada a intempestividade na apresentação do pedido, apontada acima, bem como apresentadas as datas em que deseja veicular suas inserções, ID 11587483.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, ID 11591992.

A agremiação partidária peticionou informando que juntou com a petição inicial as certidões de indisponibilidade do PJe (id nº 11586662 e 11586663), embora tais documentos comprobatórios não tenham sido considerados pelos referidos parecer e certidão, ID 11593948.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO ESTADUAL) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

A agremiação requereu veiculação de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos nas emissoras estaduais de rádio e televisão, na forma de propaganda eleitoral gratuita, ID 11586658.

Informação Nº 010/2022 - SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações, desde que ultrapassada a intempestividade na apresentação do pedido, apontada acima, bem como apresentadas as datas em que deseja veicular suas inserções, ID 11587483.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa regulamentar prevista no art. 23, parágrafo único, inciso IX, do Código Eleitoral, bem como mediante autorização do art. 61, da Lei nº 9.096/1995, expediu a Resolução TSE nº 23.679, de 08/02/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

Consta no art. 6º da mencionada resolução que o requerimento seja protocolado até o dia 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte. No caso dos autos, a agremiação partidária não observou a formalidade.

A Resolução TSE nº 23.679/19 é expressa ao determinar não conhecimento do pedido nos casos de intempestividade:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos".

Na mesma linha de entendimento, encontram-se precedentes desta Corte Eleitoral:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 6º, § 1º E 31. RESOLUÇÃO TSE nº 23.679/2022. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022 que o prazo previsto no inciso I do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2. Não se conhece do pedido de veiculação de inserções para o primeiro semestre de 2022 protocolado após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução TSE nº 23.679/2022.

3. Pedido não conhecido. (TRE-SE - PropPart: 06001072420226250000 ARACAJU - SE 060010724, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 02/06/2022, Data de Publicação: 09/06/2022).

No caso, a agremiação partidária protocolou o requerimento no dia 18/11/2022, portanto, após o término do prazo de requerimento, qual seja 14/11/2022, de maneira que não deve ser conhecido.

Em sua defesa, a agremiação requerente informou a juntada de certidões de indisponibilidade do PJe nos dias 15/11/2022 entre 23:05:07 e 23:37:31 e 16/11/2022 entre 00:00:00 e 05:45:37, o que não socorre o requerente, uma vez que já teria decorrido o prazo.

Cabe destacar que de acordo com o parecer da unidade técnica "a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações, desde que ultrapassada a intempestividade na apresentação do pedido, apontada acima, bem como apresentadas as datas em que deseja veicular suas inserções".

Expostas as razões, com fundamento nos arts. 6º, § 1º e 31, ambos da Resolução TSE nº 23.679/2022, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido do UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO ESTADUAL), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária.

É como voto.

V O T O V I S T A (REDATOR DESIGNADO - Artigo 242, § 4º, do RITRE/SE)

O DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (PRESIDENTE - REDATOR DESIGNADO):

Em sessão realizada no dia 9 de fevereiro do ano em curso, a eminente Relatora, Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas votou pelo não conhecimento do pedido da UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO ESTADUAL), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária.

A razão se deveu ao fato de a agremiação haver protocolado tal requerimento no dia 18.11.2022, após o término do prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.679/19, que seria o dia 14 de novembro daquele ano.

Ainda refutou a Relatora o argumento da defesa, acerca da indisponibilidade do sistema "PJe" nos dias 15.11.2022 e 16.11.2022, tendo em vista, pela mesma razão, já ter decorrido o prazo nessas datas.

Para melhor exame das razões arguidas pelo causídico, em Plenário, pedi vista dos autos.

Analisando todas as documentações anexadas ao processo, verifico que razão assiste à Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, quando entendeu pelo não conhecimento do pedido para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.679/19 é enfática ao determinar o não conhecimento do pedido nos casos de intempestividade, senão vejamos:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Os *prints* anexados aos presentes autos, por meio dos IDs 11611257 e 11611258, no intuito de comprovar a indisponibilidade do sistema no dia 14.11.2022, nos horários das 21h58 e 23h03, não são suficientes para justificar a perda do prazo.

E a razão, para essa conclusão, é simples: o postulante teve o dia inteiro para protocolar o requerimento, deixando apenas para o fazer nos horários indicados, onde a indisponibilidade, ao que se observa, foi pontual, uma vez que inexistiu a imperatividade deste Tribunal Regional Eleitoral expedir qualquer ato normativo (Portaria) no sentido de suspender e prorrogar prazos com vencimento naquela data.

Ademais, ainda que se atestasse a indisponibilidade do sistema "PJe" na data referida, o primeiro dia útil seguinte ao dia 14, seria 16 de novembro, após o feriado da Proclamação da República, tendo a agremiação somente requerido a veiculação ora em exame no dia 18.11.22, muito posterior à data exigida, não restando dúvida acerca da intempestividade do pleito aqui apresentado.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto da Relatora.

É como voto.

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Presidente do TRE/SE - Redator Designado

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602043-84.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601263-86.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA (CPF: 823.553.205-00)

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão ID 2630518, no valor total de R\$ 12.786,38, atualizado até

janeiro/2023, conforme Demonstrativo ID 11617819, defiro o pedido formulado na petição ID 11530196, para que sejam realizados atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", no prazo de 8 dias, a contar da data do cadastro.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11530196. Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 30 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601263-86.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL
(S)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018.

DECISÃO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, no valor de R\$ 56,52, que corresponde a uma pequena parte do montante do débito, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Junte-se a esta decisão o correspondente "Relatório de Ordens Judiciais".

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor estabelecido por meio do Acórdão ID 2630518 (IDs 11574559 e 11599632) e que restou insatisfatória a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros (ID 11618673), feita por meio do Sisbajud, defiro o pedido da exequente, formulado na petição ID 11530196, de inclusão do nome do devedor nos cadastros do SPC/CDL, por meio de ofício à instituição, e do SERASA, por meio do sistema Serasajud.

Havendo já decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 10.522 /2002, conforme se confere nos IDs 11574559 e 11578626, deferindo também o outro pedido avistado na petição ID 11530196, determino que seja efetuada a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de qualquer dos cadastros acima, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, concedido ao executado, sejam os autos conclusos.

Publique-se, inclusive a decisão ID 11618673. Intime-se.

Aracaju (SE), em 09 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601635-93.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTORA : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INVESTIGADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INVESTIGADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

INVESTIGANTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

INVESTIGADOS: ADAILTON RESENDE SOUSA, VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA, MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por conduta vedada e abuso de poder, ajuizada por Priscilla Mendonça Andrade Melo, candidata ao cargo de deputado federal, em face de Adailton Rezende Souza, de Valmir dos Santos Costa, de Talysson Barbosa Costa e de Marcos Vinícius Lima de Oliveira, com pedido de tutela liminar para que os investigados se abstenham de fazer publicação de propaganda eleitoral no perfil oficial da Prefeitura de Itabaiana-SE (ID 11503120).

A investigante alegou que o perfil oficial da Prefeitura de Itabaiana (<https://www.instagram.com/governodeitabaiana/>) teria compartilhado, nos "stories", foto da inauguração do comitê dos candidatos investigados, "*com diversos servidores paramentados de botons dos candidatos e bandeiras com números dos representados*", o que caracterizaria "total desrespeito" à lei, em clara violação ao disposto no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997, por parte dos candidatos e do prefeito do município de Itabaiana-SE.

Requeru o deferimento de liminar para que os investigados se abstivessem de utilizar as redes sociais da prefeitura para publicação de propaganda eleitoral, e, ao final, o reconhecimento da prática de conduta vedada e do abuso de poder, para cassar o registro dos candidatos beneficiados e aplicar a multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições.

Reproduziu postagem que teria sido extraída do canal da prefeitura no Instagram. Não indicou testemunhas.

Liminar parcialmente deferida em 20/09/2022 (ID 11505191).

Na contestação ID 11513998, o investigado Valmir dos Santos Costa suscitou preliminares de (1) inexistência de justa causa para a deflagração da presente ação, porque a petição inicial estaria desacompanhada de documentos indispensáveis; de (2) ilegitimidade passiva para a causa, visto que ele não teria orientado, ordenado ou recomendado postagem na rede social e de (3) ilicitude da prova juntada aos autos, por ausência de "documento que viabilize a aferição" de sua autenticidade.

No mérito, salientou que não existiria demonstração de que ele "praticou qualquer conduta que venha interferir no resultado do pleito eleitoral"; que o fato a ele imputado não configuraria "abuso de poder Político-Econômico", já que se trata de "uma única postagem de uma foto em rede social", feita exclusivamente pela servidora "responsável pela alimentação das redes sociais do município de Itabaiana/SE"; e que, ainda que houvesse qualquer ilicitude, não existiria "potencialidade e gravidade na conduta imputada apta a influir no resultado do pleito".

Requeru o acolhimento das preliminares e a extinção do feito sem resolução de mérito, e, na questão de fundo, a improcedência dos pedidos. Indicou testemunhas.

O investigado Adailton Rezende Souza (contestação ID 11514204) arguiu preliminar de nulidade da prova indicada pela investigante, já que o "*print*" lançado no corpo da própria petição não ofereceria "qualquer meio de conferência de autenticidade".

No mérito, alegou que o fato a ele imputado não se subsume às hipóteses elencadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97; que "aparentemente, houve apenas um equívoco por parte de funcionário responsável pela alimentação da rede oficial da Prefeitura Municipal de Itabaiana", sem "conhecimento prévio, participação e/ou autorização do ora investigado"; que, ao tomar conhecimento da ocorrência, por meio da intimação recebida no feito, procedeu à exoneração da referida servidora (em 26/9/2022); que os fatos narrados "não revelam gravidade suficiente a

ensejar o manejo de uma ação desse porte", pois não teriam causado desequilíbrio no pleito, não teriam contado com participação do nenhum dos investigados e nem configurariam propaganda eleitoral ostensiva.

Pleiteou o acolhimento da preliminar, para extinguir o feito, e, no mérito, e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documento (ID 11514206) e apresentou rol de testemunhas.

Na contestação ID 11514393, os investigados Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira suscitaram preliminares de (1) ilegitimidade passiva, afirmando que não estaria evidenciada "nenhuma propaganda" em benefício deles e que eles não possuiriam vínculo com o município de Itabaiana/SE nem teriam qualquer influência sobre seus servidores, e de (2) ilicitude da prova juntada aos autos.

Quanto ao mérito, alegaram a inexistência de provas com robustez suficiente para evidenciar a quebra da isonomia entre os candidatos e para comprovar o alegado abuso.

Pleitearam o acolhimento da preliminar e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, na matéria de fundo, a improcedência do pedido autoral. Indicaram testemunha.

Pois bem.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, havendo sido apresentada como prova do abuso uma postagem que teria sido extraída do perfil oficial do governo de Itabaiana (ID 11503120, pg. 5), evidenciando o compartilhamento de propaganda eleitoral (com a exibição de bandeiras com o número do partido dos candidatos ao fundo), sem indicação de testemunhas por parte da investigante.

Por seu turno, os investigados apresentaram defesa (IDs 11513998, 11514204 e 11514393), juntando documento e indicando testemunhas.

Intimada para manifestar-se sobre o documento e as preliminares arguidas, a autora permaneceu silente (IDs 11523875 e 11529465).

Posto isso, em deferência ao princípio da economia processual, determino que a investigante seja intimada para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se expressamente a respeito do interesse no prosseguimento do processo.

No caso de inércia ou de manifestação no sentido da continuidade do feito, sejam os autos conclusos para análise das preliminares e marcação da audiência de instrução.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 09 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601446-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601446-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601446-18.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 02/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601446-18.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Cristiano dos Santos, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu parecer conclusivo de ID 11611251, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11616933).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Cristiano dos Santos, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11611251) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11616933:

[]

In casu, a análise dos autos evidencia ser cabível a aprovação da prestação de contas, posto que regulares as contas do candidato, tendo sido apresentados os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de regência, viabilizando um adequado controle pela Justiça Eleitoral, sem que tenham sido recebidos recursos de fontes vedadas ou de origem não-identificada.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Cristiano dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601446-18.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando que os devedores Diretório Regional/SE do Patriotas - PATRI (1.500,00 valor do débito ID 11424568 fl. 417 e 1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 414), Igor Almeida Pinheiro (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 416) e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 415) não promoveram o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE 08/2018 (ID 11424162 - fls.181/196 dos autos físicos), no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de pagamento de multa individual no valor de 1.000,00 (um mil reais) haja vista recurso protelatório (ID 11424163 fls. 215/227 processo físico), determino as seguintes providências:

- a) remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE a inclusão do nome dos devedores acima identificados no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11606893.
- b) À Secretaria de Administração e Orçamento deste TRE/SE para proceder a inclusão do nome dos devedores no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), a teor do disposto no art. 60, I, "b", § 2º c/c art. 61, § 2º, todos, da Resolução /TSE nº 23.546/2017, conforme requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11606893.
- c) Após, manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601173-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601173-39.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB-SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB-SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB-SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 02/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173-39.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Carlos Alberto dos Santos Menezes, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 28/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11599995).

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu parecer conclusivo de ID 11611247, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11613484).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Carlos Alberto dos Santos Menezes, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11611247) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11613484:

[]

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Carlos Alberto dos Santos Menezes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601173-39.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB-SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB-SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB-SE 11309-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO (S) : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

DECISÃO

Comprovada a conversão do valor bloqueado em renda para a União (ID 11620755), determino que o processo retorne ao estado de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da decisão ID 11440538 (28/06/2022), conforme requerimento da exequente (ID 11440371).

Publique-se.

Aracaju (SE), em 9 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000085-30.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIROS INTERESSADOS: JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação de que a Caixa Econômica Federal (CEF) não atendeu à solicitação de transferência do valor penhorado (ID 11518716), feita por meio de ofício enviado pelo e-mail "ag0059@caixa.gov.br" (IDs 11586490 e 11616637), determino que seja reencaminhado novamente o ofício para a mesma agência com a anotações: "URGENTE" e "ENCAMINHAR O EMAIL PARA O GERENTE GERAL".

Considerando o tempo decorrido, uma vez que o ofício 152-2022 foi enviado nos dias 10/11/2022 e 16/01/2023 (via email), e o fato de os valores encontrarem-se bloqueados, determino que a instituição financeira seja notificada para realizar as transferências no prazo de 3 (três) dias, enviando a comprovação prevista no item 3.3 da decisão de 10/10/2022.

Em caso de eventual descumprimento do prazo, retornem os autos com o endereço da superintendência regional da instituição e o nome completo do gerente geral da agência, para efeito de intimação presencial, por meio de oficial de justiça.

Cumpra à SJD anexar cópia deste despacho e da Decisão de 10/10/22 (ID 11518716) e comprovar o recebimento da mensagem enviada, ainda que por telefone.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 09 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601361-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601361-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. Contas de campanha do candidato Lindomar Santos Rodrigues aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 07/02/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

LINDOMAR SANTOS RODRIGUES submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 307/2022 (id 11612207), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-32.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de

vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, referentes às eleições 2022 .

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601361-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-03.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DOADORES E NA DE SEUS BENEFICIÁRIOS. Art. 7º, §§ 6º, 7º E 10 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

4. O art. 7º, §§ 6º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que a produção conjunta, entre candidatos, de materiais publicitários impressos dispensa a emissão de recibo eleitoral e permite que o gasto seja registrado pelo responsável pelo pagamento da despesa, entretanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários (ou seja, o beneficiário não declara o gasto, mas escritura a doação recebida) os respectivos valores.

5. Conhecimento e improvidamento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 09/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Claudemir Silva Constantino, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE nas Eleições 2020 (ID 11615798).

O recorrente alega que no "caso concreto não estamos diante de uma 'despesa' na medida em que, como dito, houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor do candidato", e "insta salientar que, para o pleito de 2020, uma nova regra, outrora inexistente, entrou em vigor, segundo a qual a contratação de serviço advocatício não é classificada como doação estimável em dinheiro".

Aduz que "não há que se falar em nota fiscal referente à receita, sobretudo neste item, onde estamos diante de receita oriunda de FEFC", pois o "documento fiscal idôneo deve ser exigido somente para comprovação de despesas, e não de receitas".

Assevera que "a ausência de extratos bancários não afeta a regularidade das contas, na medida em que os extratos eletrônicos já estão disponíveis e acessíveis no DivulgaCand".

Requer o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11617339).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Claudemir Silva Constantino, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE nas eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

De início, revela a análise técnica que, não obstante as manifestações e documentação juntada pelo prestador, ora recorrente, perseveram as seguintes irregularidades (ID 11615786):

1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, bem como, não foi informado se esses serviços foram contratados por terceiros, contrariando o que dispõem os arts. 20, inciso II, 45, § 4º, 53, inciso I, alínea "a", item 1, e 65, inciso IV, todos da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: No presente tópico, não obstante tenha sido dado oportunidade ao candidato, este não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Foi informado pelo prestador o recebimento de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), porém não foi apresentado qualquer documento bancário referente à arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução TSE nº 23607/2019.

3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes ao mês novembro apenas, entretanto, as contas foram abertas em 25/09/2020.

4. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME DO DOADOR	Nº DO R ELEITOR
770001331437SE2449055	30/10/2020	05/11/2020 - 16:55	19.543.052 /0001-32	Direção Estadual - SOLIDARIEDADE	77000133

E conclui, opinando pela desaprovação das contas:

Da análise, não obstante considerar como ensejadora de ressalva a irregularidade apontada no tópico 4, diante da gravidade das impropriedades constatadas nos tópicos 1, 2 e 3, entende-se, s. m.j., que elas têm o condão de macular a Prestação de Contas *sub examine*. Deste modo, este subscritor opina pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Passo ao exame das irregularidades apontadas.

A despeito da irregularidade de entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico que tal defeito se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas.

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

No tocante a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de outros recursos, ou sua apresentação parcial, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, como no caso em tela, não obsta a aprovação das contas. Este é o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Quanto a não identificação de gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, a Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso em tela, e considerando que o partido interessado não apresentou documentação comprobatória do alegado, deixou de contabilizar gastos com advogado e contador, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise. Cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. No caso dos autos, e como o partido político efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. Precedentes. (grifei)

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060003902, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21/09/2021)

Por fim, quanto à ausência de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, alega o recorrente que o documento fiscal idôneo deve ser exigido somente para comprovação de despesas e não de receitas, bem como informa que o prestador foi o partido Solidariedade, Diretório Regional/SE, que realizou a doação em favor do candidato, ora recorrente.

Ocorre que o art. 7º, §§ 6º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que a produção conjunta, entre candidatos, de materiais publicitários impressos dispensa a emissão de recibo eleitoral e permite que o gasto seja registrado pelo responsável pelo pagamento da despesa, entretanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários (ou seja, o beneficiário não declara o gasto, mas escritura a doação recebida) os respectivos valores. Vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme bem pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11617339:

[...]

O fato é que a não escrituração de receita e/ou despesa, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 100% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

Assim sendo, mesmo tendo afastado falhas apontadas pela Unidade Técnica, verifico defeitos remanescentes, na medida em que se revelam falhas que comprometeram a regularidade das contas e obstaram o conhecimento da destinação de despesas, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.

DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, irregularidade que não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo. (grifei)

4. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 060019919, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 06/08/2021). Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600349-03.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600170-20.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 15/02/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600193-97.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 15/02/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601553-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601553-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601553-62.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 15/02/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600325-72.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600325-72.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROGERIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (0009588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (0011150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (0010375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600325-72.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE0009588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE0011150, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE0010375, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 15/02/2023, às 14:00

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-32.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600826-32.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

REQUERENTE : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-32.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS, GLADSON GARCIA ARAUJO, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CARMÓPOLIS/SE, relativa às Eleições de 2020.

A candidata não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do interessado, que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado (Ids. Nº 99878662).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 112570266).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Ocorre que, o partido apresentou as contas finais dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação (Ids. Nº 99878662), para apresentação no prazo de 03 dias, entretanto o partido ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-37.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600761-37.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-37.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO, candidata ao cargo de VEREADOR do município de DIVINA PASTORA/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 92362526).

Constatadas irregularidades/impropriedades, o prestador foi intimado pessoalmente (ID 105173762) quanto ao conteúdo do relatório preliminar (ID 92362528), porém quedou-se inerte (ID 106509565)

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111831684), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, observa-se que o então candidato recebeu R\$ 5.000,00 de recursos do Fundo Especial (ID 104257958), tendo informado que, do total recebido, gastou R\$ 3.500,00 com aluguel de veículos automotores, extrapolando, com isso, o limite de 20% dos gastos de campanha com a referida modalidade de despesa, fixado no art. 42, inciso II, da Resolução TSE N.º 23.607/2019.

Infere-se, portanto, que o candidato poderia ter utilizado, no máximo R\$ 1.000,00 com despesa de aluguel de veículos, tendo efetivado um gasto excedente de R\$ 1.500,00.

Ressalte-se, após intimado para falar sobre o parecer técnico conclusivo, o prestador apresentou petição genérica, não abordando as irregularidades apontadas no aludido documento.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO, candidata ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de DIVINA PASTORA/SE.

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 1.500,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se o prestador, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-90.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600061-90.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VILMARIA GOMES MENDONCA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-90.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, VILMARIA GOMES MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2022, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CARMÓPOLIS/SE), PCE N.º 0600061-90.2022.6.25.0014.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos dez dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

EDITAL

EDITAL RAE

Edital 118/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0004

/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (10/02/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 128/2023 - 14ª ZE

O DOUTOR ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme relação abaixo, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 03 e 04/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03 /TRE-SE).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0304 1419 2194 - ADAILTON ROCHA

0304 1442 2135 - JIMMYSSON CAUA SANTOS COSTA

0042 5283 2178 - IRAILDO DE ALMEIDA

0047 2180 2127 - MARIA RIVANICE DE JESUS MOTA

0218 3747 2135 - ELAINE DE JESUS MOTA

0010 5615 2186 - RAIMUNDO COSTA SANTOS

0295 0068 2100 - LEIDE RAYANE PASSOS COSTA

0124 4545 2127 - ALCENIRA VIEIRA DOS SANTOS

0293 9147 2143 - KETYLEN RAYANNE VIEIRA ALMEIDA

0664 2014 2178 - TAYANE FRANCYELLE VIEIRA GARCIA

0299 6547 2100 - LEVY PABLLO SILVA SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 10 de fevereiro de 2023. Eu, (____), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DEFERIDOS

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL irem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 016/2022, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloisio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 10 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

Paulo Victor Pereira Santos da Silva

Chefe de Cartório - 16ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027

PROCESSO	: 0000001-16.2011.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADO	: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

CONTRARRAZÕES

O Cartório Eleitoral da 17ª Zona, autorizado pela portaria 511/2020, deste Juízo Eleitoral, INTIMA a EMPLACADORA NORDESTE LTDA-ME, para apresentar contrarrazões ao recurso (id. 102700130), apresentado nos autos do processo Pje 0000001-16.2011.6.25.0027, no prazo de 03 (três) dias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, Juliana Leite Nunes Baptista, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Nossa Senhora da Glória/SE, em 10 de fevereiro de 2023.

Juliana Leite Nunes Baptista

Chefe de Cartório

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO - INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE formulado perante este Juízo da 18ª ZE no âmbito do lote de nº 003/2023.

Ao Edital nº 90/2023 ID [1322974](#) fora juntado relatório do requerimento em situação "Diligência" no período em espeque.

Tendo em vista que não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, INDEFIRO o requerimento de Transferência Eleitoral em situação "Diligência" constante no lote de nº 003/2023 em anexo ID nº [1323011](#)

* MARIA ELENILZA DE JESUS LIMA - T.E 027493702194 - Motivo: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL (ELEIÇÕES 2016 e 2022) e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/02/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 90/2023 - INDEFERIMENTO

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência Eleitoral da Sra. MARIA ELENILZA DE JESUS LIMA - T.E 027493702194 - Motivo: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL (ELEIÇÕES 2016 e 2022) e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, tendo em vista que não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6 /2020.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 02 de Fevereiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 02/02/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-26.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600019-26.2022.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO : CLAUDIO HENRIQUE DA NUNCIAÇÃO OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ

INTERESSADO : JUÍZO DA 406ª ZONA ELEITORAL DE PRAIA GRANDE SP

TERCEIRO

INTERESSADO : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-26.2022.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 406ª ZONA ELEITORAL DE PRAIA GRANDE SP, JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DA NUNCIAÇÃO OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXMO. SR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O ELEITOR CLÁUDIO HENRIQUE DA NUNCIAÇÃO OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE ID N. 110096741 DOS AUTOS, DECISÃO ESSA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 0301 5830 2135, DE TITULARIDADE DO INTERESSADO, COM DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, FICANDO AINDA CIENTE O REFERIDO ELEITOR DE QUE O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO ADMINISTRATIVO ELEITORAL É DE 3 (TRÊS) DIAS, A CONTAR DA DATA FINAL DO EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 123, § 3º, DA RES.-TSE N. 23.659/2021. DADO E PASSADO NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2023, EU, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PREPAREI E CONFERI O PRESENTE EDITAL, QUE É SUBSCRITO PELO MM. JUIZ ELEITORAL TITULAR DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL**EDITAL**

EDITAL 109/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1326452](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM** alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 02/02/2023 a 08/02/2023, 30 (trinta) requerimentos, pertencentes ao lote 0004/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao 08 dia do mês de fevereiro de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 110/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 09 e 10 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600223-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
RESPONSÁVEL : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
RESPONSÁVEL : JOAO PEDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 113121907, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-44.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL : ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE

RESPONSÁVEL : CARLOS ANDRE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RESPONSÁVEL: ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE, CARLOS ANDRE SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa:

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Canindé de São Francisco/SE durante o exercício financeiro 2019, de que fica a mesma INTIMADA da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600027-44.2020.6.25.0028 (Prestação de Contas do PSDB em Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2019), cuja parte dispositiva estabelece:

"Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PSDB a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 10 de fevereiro de 2023.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600130-17.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 113123206, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;

2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028

: 0600024-89.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ

PROCESSO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE
SAO FRANCISCO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ADRIANO DE SANTANA FEITOZA

RESPONSÁVEL : DEBORA FEITOSA CACHO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ADRIANO DE SANTANA FEITOZA, DEBORA FEITOSA CACHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca
Barbosa:

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou
dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. ADRIANO DE SANTANA FEITOZA, Presidente do
Democratas em Canindé de São Francisco/SE durante o exercício financeiro 2019 e a Sra.
DEBORA FEITOSA CACHO, Tesoureira do Democratas em Canindé de São Francisco/SE durante
o exercício financeiro 2019, de que ficam os mesmos INTIMADOS da sentença proferida nos autos
do Processo nº 0600024-89.2020.6.25.0028 (Prestação de Contas do DEMOCRATAS em Canindé
de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2019), cuja parte dispositiva estabelece:

"Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia
com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS -
DEM (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do
recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser
oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do DEM a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta
decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório
Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do
STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido
dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada
de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com
trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o
art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 10 de fevereiro de 2023.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600022-22.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

RESPONSÁVEL : SIVAL LIMA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

RESPONSÁVEL: SIVAL LIMA DE JESUS, MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa:

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, de que fica o mesmo INTIMADO da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600022-22.2020.6.25.0028 (Prestação de Contas do PT em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2019), cuja parte dispositiva estabelece: "Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Órgão Definitivo de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PT a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 10 de fevereiro de 2023.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-02.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600131-02.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-02.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa:

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, de que fica o mesmo INTIMADO da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600131-02.2021.6.25.0028 (Prestação de Contas do PT em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2020), cuja parte dispositiva estabelece:

"Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Órgão de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PT a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Ademais, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 05/09/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 10 de fevereiro de 2023.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-39.2021.6.25.0031**

: 0600115-39.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -

PROCESSO SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO

REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERENTE : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-39.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO, WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, PARTIDO VERDE COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas Partidárias do Partido VERDE - PV- do Município de Salgado/SE, através de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, Lei nº 13.877/2019, bem como sob a égide da Resolução TSE nº 23.604/2019, tanto na parte material quanto na parte processual.

Conforme Manifestação Técnica da Analista, através da Certidão de ID: 112622991, não há registro de movimentação financeira pelo órgão partidário, não foi identificada a emissão de recibos de doação nem registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCA "Extratos Bancários", todos estão sem registro de movimentação financeira, conforme demonstrado nos extrato juntados através de certidão de ID:112619209. Assim dispõe o Artigo 6º, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, *In verbis*:

Art. 6º, § 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Na Informação do setor técnico, verifica-se que o(a) prestador, a despeito de regularmente intimado, não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OS AUTOS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. As ações de prestações de contas tem caráter jurisdicional, conforme determinado pela Lei 12.034/2009, em assim sendo, é obrigatória a representação processual, sob pena se serem considerados inválidos os autos praticados nos autos. 2. Determina o artigo 77, IV,

b, § 2º da Res. TSE nº 23.553/2017 que a ausência de advogado nos autos enseja o julgamento das contas como não prestadas. 3. A declaração de não prestação impede a certidão de quitação eleitoral ao, até o fim da legislatura. 4. Contas não prestadas. (TRE-DF - PC: 060243394 BRASÍLIA - DF, Relator: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TREDF, Tomo 205, Data 20/11/2020, Página 08-09) Sendo assim, nada resta ao Ministério Público Eleitoral senão, na linha das considerações acima traçadas, manifestar-se pela DESAPROVAÇÃO no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, com fundamento, no artigo 45, inciso IV da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido que sejam julgadas como não prestadas. Decido.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Partido VERDE - PV- do Município de Salgado/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ficam proibidos os recebimentos de recursos oriundos dos repasses de recursos Públicos e do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096 /95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600060-45.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-45.2022.6.25.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR DO FATO : BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600060-45.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a juntada aos autos das informações prestadas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral (ID 112896446 e 112898389);

Ante o parecer ministerial ID 112275223, com fundamento no art.76 da Lei n.º 9.099/95, designo audiência preliminar a ser realizada no dia 14/03/2023 às 09:30 horas na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, situado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 92,5, Parque dos Faróis.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial e as partes deverão apresentar respectivo comprovante de vacinação contra COVID 19 para ingresso nas dependências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, conforme Portaria Normativa TJ-SE n.º 73/2021 e 5/2022.

Fica autorizado exclusivamente aos advogados das partes e ao Ministério Público Eleitoral, o comparecimento à audiência de forma virtual, caso em que o link de acesso deverá ser solicitado por meio de petição nestes autos e fornecido pelo Cartório Eleitoral.

Optando pelo comparecimento virtual, o causídico ou Promotor Eleitoral deverá efetuar o acesso à sala virtual 5 (cinco) minutos antes do início da audiência; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Considerando que os depoimentos presenciais fornecem ao julgador uma melhor percepção da linguagem corporal dos depoentes, bem como uma maior segurança de que suas respostas não estão sendo elaboradas sob orientação ou influência de terceiros, o comparecimento de partes e testemunhas deverá ser necessariamente presencial.

Expeçam-se as intimações necessárias ao réu, advertindo que deverá se fazer acompanhado de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Termo Circunstanciado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-10.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600720-10.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR

REQUERENTE : LENIVALDO DE JESUS BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-10.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR, LENIVALDO DE JESUS BARROS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Lenivaldo de Jesus Barros, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 85809689 e 101087203), o candidato permaneceu silente (ID 102496038).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111900266), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111998758) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema

de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Lenivaldo de Jesus Barros ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-55.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600814-55.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : OSMAN ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600814-55.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR, OSMAN ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Osman Alves dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100507927), o candidato permaneceu silente (ID 102142417).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111974059), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111994542) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Osman Alves dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-65.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600781-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : GILVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilvan dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101731977), o candidato permaneceu silente (ID 111967461).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111969816), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111994550) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gilvan dos Santos ao cargo de

vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 103/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0003 e 0004/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/02/2023, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1324700 e o código CRC AAA4A837.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 44 46
ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE) 41
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 21
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 24 44 46
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 34
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (0009588/SE) 34
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 44
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 23
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 23
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 58 58
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 24 46
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 16
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 20

FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 16
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 18 33
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 23 23
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 16
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 16 16
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 6
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 18 33
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 16
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 18 33
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (0011150/SE) 34
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 37 37
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 26 34
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 34
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 23 23
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 32
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 16
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 44 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 38 38 38 44 46 50
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 14 14 15 15
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 21
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 16
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 16
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 16
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 16
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 21
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 16 16
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 46
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 26 34
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 44 46
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (0010375/SE) 34
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 18 33
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 46
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 33
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 20

ÍNDICE DE PARTES

ADAILTON RESENDE SOUSA 16
ADRIANO DE SANTANA FEITOZA 47
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14 15 23 23
ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE 45
ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO 33
BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS 53

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 21
CARLOS ANDRE SANTOS 45
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 14 15
CICERO ARAUJO SILVA 49 50
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 26
CLAUDIO HENRIQUE DA NUNCIAÇÃO OLIVEIRA 43
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 35
CRISTIANO DOS SANTOS 18
DEBORA FEITOSA CACHO 47
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 44 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE. 51
Destinatário para ciência pública 32 33 33 34
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 44 46
EDSON FONTES DOS SANTOS 32 51
ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL 14 15
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL 23
ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR 56
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO 38
EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME 41
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 20
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 5
GILVAN DOS SANTOS 58
GLADSON GARCIA ARAUJO 35
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 5
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 20
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 23
JOAO PEDRO DOS SANTOS 44 46
JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO 51
JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO 37
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ 43
JUÍZO DA 406ª ZONA ELEITORAL DE PRAIA GRANDE SP 43
LENIVALDO DE JESUS BARROS 54
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 24
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA 6
MARCIO MARTINS SILVEIRA 23
MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 16
MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA 49
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 53
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
OSMAN ALVES DOS SANTOS 56

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 45
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 45
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 47
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 49 50
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 20
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 51
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO 16
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 6 10 14 15 16 18 20 21 23 23 24 26 32 33 33 34
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 37 38 41 43 44 45 46 47 49 50 51 53 54 56 58
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 43
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 32 51
 ROGERIO PEREIRA SANTOS 34
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 49 50
 SIVAL LIMA DE JESUS 49
 TALYSSON BARBOSA COSTA 16
 TERCEIROS INTERESSADOS 5 43 53
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 UNIÃO FEDERAL 41
 VALMIR DOS SANTOS COSTA 16
 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA 23
 VILMARIA GOMES MENDONCA 38
 WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO 51

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601635-93.2022.6.25.0000 16
 CumSen 0000085-30.2013.6.25.0000 23
 CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000 23
 CumSen 0601263-86.2018.6.25.0000 14 15
 DPI 0600019-26.2022.6.25.0019 43
 ExFis 0000001-16.2011.6.25.0027 41
 PC-PP 0000102-95.2015.6.25.0000 20
 PC-PP 0600022-22.2020.6.25.0028 49
 PC-PP 0600024-89.2020.6.25.0028 47
 PC-PP 0600027-44.2020.6.25.0028 45
 PC-PP 0600115-39.2021.6.25.0031 51
 PC-PP 0600130-17.2021.6.25.0028 46
 PC-PP 0600131-02.2021.6.25.0028 50
 PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000 32
 PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000 33

PC-PP 0600223-14.2020.6.25.0028	44
PCE 0600061-90.2022.6.25.0014	38
PCE 0600720-10.2020.6.25.0034	54
PCE 0600761-37.2020.6.25.0014	37
PCE 0600781-65.2020.6.25.0034	58
PCE 0600814-55.2020.6.25.0034	56
PCE 0600826-32.2020.6.25.0014	35
PCE 0601173-39.2022.6.25.0000	21
PCE 0601361-32.2022.6.25.0000	24
PCE 0601446-18.2022.6.25.0000	18
PCE 0601553-62.2022.6.25.0000	33
PCE 0602009-12.2022.6.25.0000	5
PropPart 0602043-84.2022.6.25.0000	10
REI 0600325-72.2020.6.25.0016	34
REI 0600349-03.2020.6.25.0016	26
Rp 0601850-69.2022.6.25.0000	6
TCO 0600060-45.2022.6.25.0034	53